



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

**Reunião** : Ordinária N°: 009/2019  
**Decisão** : 091/2019-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 4.4.4.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900017912/2016  
**Interessado** : Sena Estrutura Metálica e Serviços Ltda - ME.

**EMENTA:** Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900017912/2016, lavrado em desfavor da pessoa jurídica Sena Estrutura Metálica e Serviços Ltda - ME, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, com redução da multa até o valor mínimo previsto pela legislação vigente.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009/2019, realizada no dia 03 de julho de 2019, apreciando o Auto de Infração nº 9900017912/2016, lavrado em 23/08/2016, em desfavor da empresa Sena Estrutura Metálica e Serviços Ltda – ME, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66 – pessoa jurídica com objeto social relacionado à atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 sem o devido registro no Crea; considerando as exigências contidas na Lei Federal nº 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; considerando que a empresa requereu o registro em 24/08/2016, sendo efetivado em 01/11/2016, conforme sistema corporativo SITAC, ou seja, após a sua lavratura; considerando, no entanto, conforme preceitua o § 3º, do artigo 43 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que “(...) É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo (nesse caso, o inciso V – regularização da falta cometida), respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; e, considerando por fim, o relatório e voto fundamentado, exarado pelo Conselheiro Relator Almir Ribeiro Russiano, diante do acima exposto, favorável à manutenção do auto de infração em epígrafe, com redução da multa até o valor mínimo previsto pela legislação vigente, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a manutenção do auto de infração supracitado, com redução da multa para o valor mínimo previsto pela legislação vigente, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão, o Engenheiro Mecânico Nilson Oliveira de Almeida – Coordenador Ad Hoc. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alexandre Santa Cruz Ramos, Almir Ribeiro Russiano e Cássio Victor de Melo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2019.

**Eng. Mecânico Nilson Oliveira de Almeida**  
**Coordenador Ad Hoc da CEEMMQ**